PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA/MT

DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 13/2017
CIA 0103187-51.2017.8.11.0000

Partes: Tribunal de Justiça/MT e a Empresa Luppa Administradora de Serviços e Representações Ltda.
CNPJ: 00.081.160/0001-02
Decisão: "(...) Ante o exposto, configurada a situação de emergência que reclama solução imediata, autorizo a contratação direta da empresa Luppa Administradora de Serviços e Representações Comerciais Ltda., para fornecimento do serviço de copeiragem, pelo valor mensal de R$ 6.118,08 (seis mil, cento e dezoito reais e oito centavos), durante o período de até 90 (noventa) dias ou até que se conclua o Pregão Eletrônico n. 26/2014. Por consequência, aprovo o Termo de Referência na forma estabelecida. (...). Cumpra-se COM URGÊNCIA. Cuiabá, 23 de agosto de 2017. Desembargador **Rui Ramos Ribeiro** - Presidente do Tribunal de Justiça".
Fundamento: Artigo 24, inciso IV, da Lei n. 8.666/93.
Elemento de Despesa: 3.3.90.37
Valor Mensal: R$6.118,08 (seis mil, cento e dezoito reais e oito centavos)
Cuiabá, 24 de agosto de 2017.

Márcia Regina da Silva Santos
Diretora do Departamento Administrativo
Em Substituição Legal

EDITAIS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SINOP - MT JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL **EDITAL DE INTIMAÇÃO Processo (PJe) nº.** 1002346-20.2016.8.11.0015 **Espécie:** Recuperação Judicial - **Classe judicial:** PETIÇÃO (241) - **Órgão julgador:** 1ª VARA CÍVEL DE SINOP - **Autuação:** 28/11/2016 - **Última distribuição:** 28/11/2016 - **Valor da causa:** R$ 57.959.984,49 **PARTE REQUERENTE / RECUPERANDA:** SANGALETTI SANGALETTI & CIA LTDA (CASA AURORA) (CNPJ nº 26.777.276/0001-74) **ADVOGADOS DA RECUPERANDA:** EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (OAB/MT nº 7.680), EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (OAB/MT nº 5.222) e BÁRBARA BRUNETTO (OAB/MT 20.218) **ADMINISTRADOR JUDICIAL:** CLAYTON DA COSTA MOTTA (OAB/MT nº 14.870 / CRC/MT 9824/O-0) **FINALIDADE:** Faz saber, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que fora determinada a CONVOCAÇÃO de todos os CREDORES da empresa SANGALETTI SANGALETTI & CIA LTDA (CASA AURORA) (CNPJ nº 26.777.276/0001-74), nos autos da Recuperação Judicial, processo nº 1002346-20.2016.8.11.0015, para a ASSEMBLEIA GERAL a fim de deliberarem sobre o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda, o qual está disponível para consulta no sistema PJe. **A Assembleia Geral se realizará no Auditório da Câmara de Dirigentes Lojistas de Sinop - CDL, situado na Rua das Amendoeiras, n.º 63, Setor Comercial, Sinop/MT, em 1ª convocação para a data de 27/09/2017, às 09h00min, e em 2ª convocação para a data de 04/10/2017, às 09h00min. ORDEM DO DIA:** A aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor. **DECISÃO:** "Processo nº 1002346-20.2016.8.11.0015 I - Da reserva de crédito trabalhista - ID n.º 7359174: A empresa recuperanda, bem como o administrador judicial foram instados a se manifestarem a respeito do pleito de reserva de crédito trabalhista, constante do ID n.º 7359174. Entretanto, nota-se que apenas a empresa em recuperação aportou manifestação aos autos (ID n.º 8267805), discordando de tal pedido, sob o argumento de que, apenas após a apuração do crédito na seara trabalhista, este será devidamente inscrito no quadro geral de credores, não havendo que se falar em reserva de um valor estimado. Ademais, ressaltou que o credor utilizou-se de via inadequada para realizar aludido requerimento, postulando, assim, pelo indeferimento do pedido. No ponto, impende esclarecer que, conforme dispões o art. 6º, §3º, da Lei n.º 11.101/2005, há possibilidade de reserva de crédito trabalhista, oriundo de reclamação ainda não julgada, isto é, de crédito ilíquido e, quando restar reconhecida sua liquidez, este será incluído na classe própria, *in verbis:"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. § 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida. § 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença. § 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.".* Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca do tema e pontuou que, os créditos trabalhistas decorrentes de relação empregatícia anterior ao pedido de recuperação judicial, submetem-se a seus efeitos, discorrendo, ainda, acerca da viabilidade da reserva de tal crédito, ainda que ilíquido, para que, após o reconhecimento de sua liquidez, seja incluído na classe própria. Vejamos o seguinte aresto, colhido recentemente do aludido órgão julgador, o qual, por sua vez, detém função uniformizadora do entendimento jurisprudencial pátrio: *"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. DISCUSSÃO QUANTO AO MOMENTO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA QUE PERSEGUE CRÉDITO ORIUNDO DE TRABALHO REALIZADO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUBMISSÃO AOS SEUS EFEITOS, INDEPENDENTE DE SENTENÇA POSTERIOR QUE SIMPLESMENTE O DECLARE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (art. 49, caput, da Lei n. 11.1.01/2005). 1.1 (...) 2. A consolidação do crédito (ainda que inexigível e ilíquido) não depende de provimento judicial que o declare e muito menos do transcurso de seu trânsito em julgado, para efeito de sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial. 2.1 O crédito trabalhista anterior ao pedido de recuperação judicial pode ser incluído, de forma extrajudicial, inclusive, consoante o disposto no art. 7º, da Lei 11.101/05.* ***É possível, assim, ao próprio administrador judicial, quando da confecção do plano, relacionar os créditos trabalhistas pendentes, a despeito de o trabalhador sequer ter promovido a respectiva reclamação. E, com esteio no art. 6º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei n. 11.1.01/2005, a ação trabalhista que verse, naturalmente, sobre crédito anterior ao pedido da recuperação judicial deve prosseguir até a sua apuração, em vindoura sentença e liquidação, a permitir, posteriormente, a inclusão no quadro de credores. Antes disso, é possível ao magistrado da Justiça laboral providenciar a reserva da importância que estimar devida, tudo a demonstrar que não é a sentença que constitui o aludido crédito, a qual tem a função de simplesmente declará-lo.*** *3. (...) Logo, o crédito trabalhista, oriundo de*